



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº. : 10480.001530/94-54
Recurso nº. : 118.316 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS S/A
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº. : 107-05.639

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA
PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo
julgador "a quo" a insubsistência das razões
determinantes da autuação pela compensação de
prejuízos fiscais, é de se negar provimento ao recurso de
ofício interposto contra a decisão que dispensou o
crédito tributário irregularmente constituído.

IRFONTE - A partir da vigência da Lei nº 7.713/88, não
mais é admissível a exigência do Imposto de Renda na
Fonte com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065/83.

FINSOCIAL - PREVALÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,50% -
A alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição é
de 0,50%. Cancela-se a parcela da exigência que
exceder aquela alíquota, conforme estabelecido no art.
18, III, da MP nº 1.542/97 e § 1º do art. 2º da IN-SRF nº
31/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex
officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
RECIFE-PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10480.001530/94-54
Acórdão nº : 107-05.639


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇAVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10480.001530/94-54
Acórdão nº : 107-05.639

Interessada : FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS S/A
Recorrente: : DRJ em RECIFE – PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 484/501, que julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ e seus decorrentes PIS, FINSOCIAL e IRFONTE.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se aos exercícios de 1990 e 1991, tendo sido constituído pela constatação de omissão de receitas, glosa de despesas e exclusões indevidas do lucro real.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 317/334.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento através da sentença de fls. 484/501, cuja ementa tem a seguinte redação:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
FINSOCIAL/FATURAMENTO**

**INCORPORAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
FISCAIS.**

A pessoa jurídica sucessora por incorporação não pode compensar prejuízos fiscais da sucedida. No entanto, nada obsta que a sucessora continue a gozar do direito

Processo nº : 10480.001530/94-54
Acórdão nº : 107-05.639

de compensar seus próprios prejuízos, anteriores à data da absorção.

NULIDADE – DOMICÍLIO FISCAL.

É válida a autuação efetuada por servidor legalmente competente e com observância do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores (art. 1º da Lei 8.748/93).

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

Mantém-se a tributação em relação às quantias apropriadas como despesas que não estejam apoiadas em documentação hábil.

SUPRIMENTO DE CAIXA – COMPROVAÇÃO.

Para comprovar o suprimento de caixa da pessoa jurídica faz-se necessário demonstrar a origem e a efetiva entrega dos recursos.

EXCLUSÕES NO LALUR – DEPRECIAÇÃO ACELERADA.

As exclusões extra-contábil para fins de apurar o lucro real deverão observar as restrições da legislação fiscal.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – CANCELAMENTO.

Cancelam-se os valores lançados a título de IRRF, quando capitulados no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e referentes a fatos geradores posteriores a 31/12/88.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.001530/94-54
Acórdão nº : 107-05.639

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, que decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal em questão.

Os itens cancelados por aquela autoridade são os seguintes:

**PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE –
INCORPORAÇÃO** – Compensação de prejuízos fiscais de sucedida.

Ao apreciar a lide, a autoridade "a quo" assim se manifestou em sua decisão (fls. 497/498):

"A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações e, uma vez procedida a incorporação, extingue-se a incorporada (art. 227 e §§ da Lei nº 6.404/76). Vê-se, pelo documentário anexo aos autos, que a autuada observou a legislação pertinente, não tendo o fisco, a competência para declarar a anulabilidade ou a nulidade dos atos praticados pelos contribuintes sob as regras do direito privado.

A pessoa jurídica sucessora de incorporação, fusão ou cisão, não pode compensar prejuízos fiscais da sucedida (D.L. 2.341/87, art. 33, § único). No entanto, nada obsta que a empresa sucessora continue a gozar do direito de

Processo nº : 10480.001530/94-54
Acórdão nº : 107-05.639

compensar seus próprios prejuízos, anteriores à data da absorção, com fundamento no artigo 382 do RIR/80 (subitem 5.3 do PN 10/81).

Na verdade, o grupo ou controle comum das empresas construiu um planejamento tributário, no qual pode compensar os prejuízos fiscais, segundo o disposto no art. 382 do RIR/80, acima comentado, quando uma empresa deficitária incorporou uma empresa superavitária. Entretanto, não há proibição da ocorrência desse ato jurídico na legislação fiscal."

Trata-se de matéria já apreciada por este Conselho de Contribuintes, podendo citar como fonte jurisprudencial o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/01.0.892/89, no qual ficou caracterizado que não se pode transformar uma cisão ou uma incorporação de direito, procedida dentro dos preceitos legais, em uma "cisão ou incorporação de fato".

Entendo correta a decisão da autoridade recorrente, inexistindo qualquer reparo a ser procedido.

FINSOCIAL – FATURAMENTO

Ao efetuar a lavratura do auto de infração, a autoridade autuante utilizou a alíquota de 1,2%, para o lançamento da Contribuição para o Finsocial, no ano-base de 1990.

A autoridade de primeira instância cancelou a parcela da exigência excedente a 0,5%, em atenção ao previsto no artigo 18, inciso III da Medida Provisória nº 1.542/97 e § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 31 de 08/04/97.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

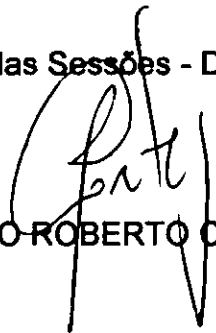
O lançamento efetuado a esse título, através do auto de infração de fls. 28, para o ano-base de 1990, teve como base legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Processo nº : 10480.001530/94-54
Acórdão nº : 107-05.639

Correto também o cancelamento da exigência, consoante a interpretação dada através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1996, no sentido de que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.



PAULO ROBERTO CORTEZ